

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

RENATO LOVATO NETO

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE

CIVIL LIABILITY IN THE NOTARY FUNCTION - AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF MAXIMIZING THE PROTECTION OF THE VICTIM OF THE ILLICIT ISSUING OF A PUBLIC PROXY OBTAINED THROUGH FRAUD

Elcio Nacur Rezende ¹

Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut ²

Resumo

A função notarial ocupa um lugar de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo aos atos notariais, por sua natureza, características fundamentais de segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos. A atividade do notário viabiliza o desenvolvimento e formalização das vontades das partes munida de fé pública e confiabilidade. Contudo, nos casos em que a prática de um ato notarial resulta em um ato ilícito, causando prejuízo para o usuário da serventia extrajudicial, surge então a preocupação referente aos desdobramentos da responsabilidade civil. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo elucidar o tema a respeito da responsabilidade civil no exercício da função notarial nos casos de ocorrência do ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude. O exame minucioso do tema, portanto, é importante para verificar a maximização da tutela da vítima do ilícito prejudicada em decorrência do ato notarial praticado, sob a perspectiva da responsabilidade civil do notário e do Estado. Para essa finalidade, foi utilizado como forma de abordagem o método dedutivo e o indutivo, através de uma análise bibliográfica e documental, concluindo-se pela necessidade de responsabilização civil do notário, nos casos de culpa ou dolo, e do Estado em face do dano causado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Função notarial, Segurança jurídica, Procuração pública, Fraude

Abstract/Resumen/Résumé

The notarial function occupies an extremely important place in the Brazilian legal system, guaranteeing notarial acts, by their nature, the fundamental characteristics of legal certainty, authenticity, publicity and effectiveness of legal acts. The activity of the notary makes it possible to develop and formalize the wills of the parties with public faith and reliability. However, in cases where the practice of a notarial act results in an unlawful act, causing

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor da Pós-Graduação da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional.

² Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral. Advogada.

damage to the user of the extrajudicial office, the concern arises regarding the consequences of civil liability. With this in mind, the aim of this article is to elucidate the issue of civil liability in the exercise of the notarial function in cases where the unlawful act of drawing up a public proxy obtained by fraud occurs. A thorough examination of the subject is therefore important in order to verify the maximization of the protection of the victim of the illicit act who has been harmed as a result of the notarial act practiced, from the perspective of the civil liability of the Notary and the State. To this end, the deductive and inductive methods were used as a means of approach, through a bibliographical and documentary analysis, concluding that the Notary must be held civilly liable in cases of fault or intent, and the State in the event of damage caused.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Notarial function, Legal certainty, Public proxy, Fraud

1. INTRODUÇÃO

A função notarial, delegada pelo Estado, é extremamente importante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo prevista constitucionalmente e se estabelecendo como uma espécie de justiça preventiva destinada a evitar conflitos e formalizar a vontade das partes envolvidas.

Extraí-se da natureza da função notarial a incorporação de elementos essenciais à segurança jurídica e estabilização dos negócios jurídicos, quais sejam: autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, bem como a aferição de fé pública aos atos notariais praticados.

As características inerentes ao ato notarial viabilizam a garantia de legitimidade e segurança jurídica, necessárias para a estabilidade das relações jurídicas e essenciais ao afastamento das possíveis incertezas.

Diante da relevância da função notarial, o tema central deste trabalho perpassa sobre a responsabilidade civil em decorrência da prática de um ato ilícito notarial, mais precisamente em decorrência da lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, numa perspectiva de maximização da tutela da vítima.

A procuração pública é um ato notarial de grande relevância e importância que possibilita a realização, por mandato, de diversos atos em decorrência de autorização do outorgante do referido instrumento público. Portanto, deve ser realizada com extrema cautela e rigor à lei, assim como os demais atos notariais.

A lavratura de procuração pública mediante fraude perpetrada pelo usuário do serviço extrajudicial é considerada ilícita e pode ocasionar diversos danos à terceiros e consequentemente atrair o instituto da responsabilidade civil.

Diante de todos os aspectos mencionados, percebe-se que é incompatível com a função notarial a prática de atos em desconformidade legal que causem danos aos usuários das serventias extrajudiciais e à terceiros. Motivo pelo qual é imperioso o estudo das consequências no âmbito da responsabilidade civil em relação ao ato ilícito praticado.

Dessa forma, o problema ora enfrentado consiste em responder a seguinte indagação: a quem seria atribuída a responsabilidade civil pela prática do ato ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude no exercício da função notarial?

Logo, os objetivos deste estudo são: discorrer sobre a função notarial no ordenamento jurídico brasileiro; elucidar o tema a respeito da necessidade de imputação de responsabilidade civil ao notário e ao Estado em decorrência de ilícito cometido no exercício da função notarial,

numa perspectiva de maximização da tutela da vítima do ilícito; investigar o escopo desta responsabilidade civil com foco específico na lavratura de procuração pública diante de fraude perpetrada pelo usuário da atividade notarial; bem como analisar as bases legais e jurisprudenciais que fundamentam esse estudo, destacando as nuances entre responsabilidade objetiva e subjetiva; analisando ainda como essa responsabilidade civil seria, em tese, aplicada.

A justificativa desta pesquisa advém devido ao crescente interesse na área notarial, bem como devido às recentes discussões, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, acerca da responsabilidade civil por danos causados à terceiros no exercício da atividade notarial.

A hipótese do presente artigo consiste em atrair o instituto da Responsabilidade Civil em decorrência da lavratura de procuração pública obtida mediante fraude no exercício da função notarial, atribuindo ao notário, portanto, numa perspectiva atual, a responsabilidade civil subjetiva, mediante culpa ou dolo, bem como atribuindo ao Estado a responsabilidade civil objetiva, numa compreensão de maximização da tutela da vítima do ilícito.

O referencial teórico deste estudo compreende a ideia atual de que a Responsabilidade Civil pelos atos praticados no exercício da função notarial é subjetiva, mediante culpa ou dolo, quando for atribuída ao notário, bem como é considerada objetiva quando for atribuída ao Estado, conforme sustentado por Luiz Guilherme Loureiro na obra *Registros Públicos: teoria e prática* de 2021.

Os métodos de pesquisas escolhidos foram o dedutivo e o indutivo, uma vez que a presente pesquisa não objetiva produzir uma nova teoria, mas verificar a adequação de uma inferência a um modelo teórico existente, de uma análise geral para a particular, mas também observar a experiência de casos concretos.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza aplicada, qualitativa e explicativa, que utilizou dos procedimentos técnicos de uma pesquisa bibliográfica e documental.

Partindo da premissa de que as serventias extrajudiciais, que exercem a função notarial, asseguram a efetividade do Direito e promovem a segurança jurídica, é possível inferir que a responsabilidade civil pelos danos causados pela lavratura de procuração pública obtida mediante fraude pode ser atribuída ao tabelião de notas que realizou o ato, mediante dolo ou culpa, bem como ao Estado.

2. PANORAMA GERAL ACERCA DA FUNÇÃO NOTARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O serviço notarial, disciplinado no artigo 236 da Constituição Federal, é exercido por um particular, em caráter privado, por delegação do Poder Público que ocorre por meio de concurso público de provas e títulos. Pode ser entendido como um serviço público à disposição da sociedade, provido de organização técnica própria e controle administrativo (Rodrigues Neto, 2021, p.34).

A Constituição Federal dispõe que a Lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, bem como definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Além das normas esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, temos como destaque a Lei Federal 8.935/94 que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispendo sobre os serviços notariais e de registro, bem como a Lei Federal 6.015/73 conhecida como a Lei dos Registros Públicos.

Nesse sentido, a função notarial compõe um sistema de justiça preventiva, que tem como finalidade precípua prevenir conflitos.

A Lei 8.935/94 preceitua que o notário é um profissional do direito que possui fé pública em razão da delegação da atividade notarial, e que está designado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994).

Dessa forma, compete ao notário o exercício de uma função importantíssima que consiste na formalização jurídica da vontade das partes, intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram dar forma legal ou autenticidade, bem como a autenticação de fatos (Brasil, 1994).

O notário atua como conselheiro imparcial das partes, em um sistema de justiça preventiva, com intuito de assegurar o amparo dos direitos do usuário da serventia extrajudicial. Nesse sentido, é elucidativo o conceito de notário trazido por Luiz Guilherme Loureiro (2021):

Ele é o profissional do direito que está presente no momento mesmo da celebração dos negócios jurídicos, que atende as partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia. Trata-se, portanto, de um jurista de confiança das partes, de livre escolha das mesmas, observadas algumas limitações territoriais (Loureiro, 2021, p. 54).

É importante ressaltar que o notário é considerado um agente público que possui incumbência de prezar pela segurança jurídica dos atos notariais. Nesse sentido, exerce uma função pública que é delegada pelo Estado, constitucionalmente, porém essa função pública é exercida em caráter privado, motivo pelo qual não são considerados funcionários públicos em sentido estrito (Loureiro, 2021, p. 60).

O regime jurídico do notário é híbrido, tendo de um lado a incidência do regime jurídico de direito público que orienta a relação do Estado e do agente público e, ao mesmo tempo, o direito privado orienta a relação entre o notário e o usuário do serviço notarial, como bem assevera Luiz Guilherme Loureiro (2021):

Diante disso, afirma-se que o regime jurídico destes profissionais do direito é formado em parte pelo direito administrativo e em parte pelo direito privado, que é o campo do direito em que atuam. O direito público ou administrativo rege as relações entre o Estado e tais agentes públicos, como o acesso à função pública, a outorga da delegação, a responsabilidade administrativa e funcional e a sujeição à fiscalização pelo Poder Judiciário. O direito privado é aplicado ao vínculo entre os profissionais supracitados e seus clientes (usuários dos serviços notariais e de registro). No que tange às relações entre os notários e registradores e demais particulares, notadamente no que se refere à responsabilidade civil extracontratual, no direito comparado a regra geral é a aplicação do direito civil (Loureiro, 2021, p. 60).

O notário goza de independência no exercício de suas funções conforme disciplinado no art. 28 da Lei 8.935/94, principalmente no que diz respeito a administração da serventia extrajudicial, porém essa liberdade não é absoluta (Brasil, 1994). A atividade notarial está sujeita à fiscalização do Estado, bem como à regulamentação de leis e normas. A fiscalização estatal possui respaldo devido à delegação que foi efetuada, devendo então o Estado garantir que a atividade delegada seja exercida de maneira adequada e direcionada ao interesse público (Rodrigues Neto, 2021).

Dessa forma, além do notário, também cabe ao Estado prezar pela segurança jurídica dos atos notariais, amplificando a proteção e a aplicação deste princípio fundamental. A segurança jurídica é intrínseca ao exercício da função notarial. A lição de Assuero Rodrigues Neto (2021) é oportuna sobre esse princípio:

Nesse diapasão, a intervenção dos notários e registradores prima não só pela segurança jurídica das pessoas diretamente envolvidas no ato jurídico, mas também dos terceiros de boa-fê e, conseqüentemente, de toda a sociedade. A referida segurança é encontrada desde o momento da existência do ato, passando por sua validade, terminado na sua eficácia (Rodrigues Neto, 2021, p. 38).

A função notarial tem por norte a garantia da segurança jurídica, sendo um princípio almejado pelos usuários do serviço notarial, uma vez que assegura a estabilidade dos negócios jurídicos realizados por eles. Nesse sentido podemos colacionar os ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro (2021):

A ideia de segurança jurídica implica em valores como estabilidade e certeza das regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte. Para que possa desempenhar suas atividades e estabelecer relações jurídicas, a pessoa precisa ter conhecimento das regras jurídicas vigentes e obter uma certa garantia de que seus atos e negócios são seguros e eficazes e, portanto, serão cumpridos e respeitados como normas de direito (Loureiro, 2021, p. 57).

Outra característica importante da função notarial é a presunção de veracidade concedida aos atos praticados pelo tabelião de notas, que só poderá ser afastada em âmbito jurisdicional, uma vez que possuem distinto valor probatório (Rodrigues Neto, 2021, p.39).

Com igual importância, há a característica de autenticidade dos atos notariais, que sugerem que o ato praticado pelo notário necessariamente foi submetido à cautelosa verificação de legalidade (Rodrigues Neto, 2021, p.39).

A atividade notarial é de extrema relevância para a segurança e exatidão dos atos negociais, possuindo reconhecido valor, em que a estabilidade das relações decorre da precisão dos atos lavrados (Reis, 1994, p. 248).

Esses são os aspectos gerais necessários para a melhor compreensão da manifestação da responsabilidade civil na prática de ilícito, que serão desenvolvidos nos capítulos seguintes.

3. ANÁLISE GERAL SOBRE A PROCURAÇÃO PÚBLICA E A OCORRÊNCIA DE FRAUDE

O artigo 7º, inciso I, da Lei 8.935/94 dispõe que compete, com exclusividade, ao tabelião de notas lavrar procuração pública.

A procuração é considerada instrumento do mandato, que consolida o conteúdo deste. Já o mandato é o contrato pelo qual uma pessoa, chamada de mandante, confere à outra, chamada de mandatário, o poder de representá-la no cumprimento de um ato ou negócio jurídico a ser celebrado com um terceiro (Loureiro, 2021, p.1.222).

Nesse sentido, o artigo 653 do Código Civil dispõe que “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.” (Brasil, 2002).

Quando se tratar de mandato com conteúdo em linhas gerais, só serão possíveis poderes de administração, caso sejam necessários poderes específicos, esses deverão ser expressos com cláusulas específicas.

O mandatário age em nome do mandante, sendo que este último é que fica obrigado ao negócio ou ato jurídico praticado, respondendo por potencial descumprimento do contrato (Loureiro, 2021, p.1.223). O mandatário ficará pessoalmente obrigado ao cumprimento da obrigação quando agir em nome próprio, ainda que o negócio seja de conta do mandante (Brasil, 2002).

O mandato será válido se o negócio jurídico a ser realizado pelo mandatário em nome do mandante for lícito e possível (Loureiro, 2021, p. 1.228). Ademais, é um contrato consensual no qual é formalizada a vontade de representação das partes, sendo de livre iniciativa, não podendo haver erro ou dolo em sua elaboração.

A natureza do mandato é de um contrato personalíssimo, baseado na confiança que o mandante possui no mandatário e vice-versa (Tartuce, 2019, p. 776).

Nos ensinamentos de Vitor Kümpel e Carla Modina Ferrari, o Código Civil não faz a distinção necessária entre mandato e procuração, que devem ser considerados institutos distintos (Kümpel; Ferrari, 2022, p. 481). Nesse sentido, o referido autor detalha de forma singular a diferença entre ambos os institutos:

Procuração é um instrumento jurídico unilateral, pelo qual alguém, pessoa física, jurídica ou até ente despersonalizado, havendo previsão legal, outorga a outrem poder ou poderes de representação. Como visto acima, não se confunde com mandato, pois enquanto este é um contrato, a procuração é um negócio jurídico unilateral, caracterizado simplesmente pela outorga de poderes (Kümpel; Ferrari 2022, p. 482).

Para Vitor Kümpel e Carla Modina Ferrari, portanto, o artigo 653 do Código Civil, que assevera que a procuração é o instrumento do mandato, deve ser interpretado no sentido de que a procuração é um meio para que o mandatário exerça seus poderes (Kümpel; Ferrari, 2022, p. 482).

Não há uma exigência específica de que a procuração seja realizada por escritura pública, porém, se o ato a ser praticado com a utilização da procuração exigir que seja realizado por escritura pública, a procuração, portanto, também deverá respeitar essa forma, conforme dispõe o artigo 657 do Código Civil (Loureiro, 2021, p. 1.225).

A procuração pública, espécie do gênero escritura pública, é realizada no Tabelionato de Notas, perante um notário, que irá assessorar as partes, de forma imparcial, promovendo a formalização da vontade, mediante a verificação minuciosa documental e identificação pessoal das partes.

O artigo 215 do Código Civil assevera que a escritura pública, lavrada em Tabelionato de Notas, é um documento dotado de fé pública e que produz prova plena (Brasil, 2002).

A procuração pública, espécie de escritura pública, deve conter alguns requisitos imprescindíveis para sua lavratura, como o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos tenham comparecido ao ato, constando a qualificação completa de cada parte. Além desses requisitos, também é importante a manifestação clara da vontade das partes, e o cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. Por fim, a procuração pública deve ser finalizada com a assinatura do notário ou seu substituto legal (Brasil, 2002).

Dessa forma, restando atendidos os requisitos essenciais para a sua lavratura, será inerente à escritura pública de procuração os atributos de autenticidade, segurança, eficácia e fé pública, características imprescindíveis ao ato notarial.

Contudo, no decorrer da lavratura da procuração pública pode ocorrer a incidência de fraude perpetrada por usuários do serviço notarial, como por exemplo, nos casos em que há a utilização de documentos falsos, e conseqüente assinatura falsa do mandante para a elaboração do documento público.

Nesse caso, há a ocorrência de um vício que origina a lavratura de procuração pública, obtida mediante fraude, e que pode servir de base para a prática de outros atos jurídicos conseqüentemente fraudulentos. Portanto, trata-se de um ato ilícito, contrário ao ordenamento jurídico.

Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) apresentam os ensinamentos sobre o ato ilícito no seguinte sentido:

O ato ilícito é um fato jurídico. Os fatos jurídicos são aqueles eventos, oriundos da natureza ou da vontade humana, que podem repercutir na órbita jurídica, produzindo diferentes efeitos. (...)

O fato ilícito nada mais é do que o fato antijurídico, isto é, aquele acontecimento cujos potenciais efeitos jurídicos são contrários ao ordenamento jurídico (Braga Netto; Farias; Rosenvald, 2019, p. 188, 189)

Havendo, portanto, um vício na formação do ato notarial, sobrevém a nulidade absoluta do ato e, conseqüentemente, de toda cadeia que dele decorre. Dessa forma, se houve a

lavratura de uma procuração pública obtida mediante fraude, e essa procuração foi utilizada para a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel, por exemplo, é possível inferir que a procuração fraudulenta, bem como o ato praticado no qual ela foi utilizada, poderão ser considerados nulos.

Em relação aos efeitos do ato praticado por quem não possui poderes, temos as conspícuas lições do professor Flávio Tartuce (2019):

Primeiramente, quanto aos efeitos do contrato e aos atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar (art. 662 do CC). Assim sendo, em regra, não terão eficácia os atos praticados sem que haja poderes para tanto, por parte do *falsus procurator*; sob pena de prestigiar o exercício arbitrário de direitos não conferidos (Tartuce, 2019, p. 813).

A lavratura de procuração pública obtida mediante fraude é uma prática ilegal que pode ter sérias consequências. Uma procuração pública é um documento legalmente vinculativo que concede poderes a uma pessoa para agir em nome de outra em assuntos específicos, e sua obtenção por meio de fraude é uma violação grave da confiança, da integridade do sistema legal e da segurança jurídica.

No que diz respeito ao ato praticado pelo notário, diante desse cenário, é imprescindível a verificação do instituto da responsabilidade civil nos casos do ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, sob a perspectiva de maximização da tutela da vítima.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO PELA LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE

Ao iniciarmos a análise acerca da responsabilidade civil do notário, é importante delimitarmos primeiramente uma breve, mas certa, definição de responsabilidade civil desenvolvida por Luiz Guilherme Loureiro (2021):

A responsabilidade civil pode ser definida como sendo a obrigação que recai sobre o autor de um ato contrário ao direito de reparar o dano causado à vítima. Esta definição se aproxima do conceito clássico de SAVATIER, para quem “responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma outra pessoa de reparar o dano causado a outrem, por seu fato, ou pelo fato de outrem ou de coisa dependente dele”. Depreende-se deste conceito que instituto da responsabilidade civil responde a uma preocupação de reparação ou indenização das vítimas (Loureiro, 2021, p. 122).

Logo, “a responsabilidade civil consiste justamente na imputação do evento danoso a um sujeito determinado, que será obrigado a indenizá-lo” (Rodrigues, 2023).

Dessa forma, vamos analisar a responsabilidade civil no exercício da função notarial nos casos de ocorrência do ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude.

A Constituição Federal, no artigo 236, §1º, dispôs que “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.” (Brasil, 1988). Nesse sentido, é possível verificar os ensinamentos de Maureci Marcelo Velter Júnior (2018):

Aliás, e com a devida vênia para manifestar juízo de valor, o Constituinte de 1988 foi feliz ao criar regra específica do §1º do artigo 236. Sem necessariamente afastar o regime geral da responsabilidade civil do Estado, o Constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de delimitar o alcance e extensão da responsabilidade dos notários e registradores, inclusive a de optar pelo regime análogo às concessionárias de serviços públicos (Velter Júnior, 2018, p. 104).

Por conseguinte, verifica-se a incidência de responsabilização civil dos notários, porém, de forma diversa de uma eventual responsabilização do Estado (Nicolau; Marquesi, 2023, p. 192).

Regulamentando o artigo 236 da Constituição Federal foi instituída a Lei 8.935 de 1994, mais conhecida como a Lei dos Cartórios, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e disciplina a responsabilidade civil dos notários em seu artigo 22.

As primeiras redações do artigo 22 abriram espaço para diversas discussões doutrinárias acerca da responsabilidade civil, causando uma certa insegurança jurídica.

Desse modo, a Lei 13.286 de 2016 deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8935 de 1994, colocando fim a qualquer controvérsia, dispondo expressamente que a responsabilidade civil do notário é subjetiva, ou seja, depende da verificação da ocorrência de culpa ou dolo na prática de seus atos, que podem ser praticados pessoalmente, por seus substitutos designados ou escreventes autorizados, assegurado direito de regresso (Brasil, 1994). Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Fabrício Germano Alves e Luiz Mesquita de Almeida Neto (2020):

Logo, a redação atual do art. 22 da Lei Federal n.º 8.935, de 1994, alterada recentemente pela Lei Federal n.º 13.286, de 2016, praticamente padroniza o texto deste dispositivo com a redação da legislação específica atinente aos responsáveis pelo protesto de títulos (consustanciada no art. 38 da Lei Federal n.º 9.492/1997) e confere uma posição legal uníssona no sentido da responsabilização subjetiva dos tabeliães, notários e oficiais de registro (Alves; Almeida Neto, 2020, p.10).

Para Assuero Rodrigues Neto (2021) na modalidade subjetiva da responsabilidade civil “o nexo de imputação reside na culpa, sendo essa a razão fundamental do dever de indenizar. A resposta do ordenamento é decorrente do dano causado em função do ato doloso ou culposo” (Assuero, 2021, p. 123).

É importante ressaltar que existem decisões judiciais que entendem pela responsabilidade objetiva (independentemente da existência de culpa) do tabelião pelos danos causados a terceiros, quando o fato ocorreu na vigência da Lei 8.935/1994 em sua redação original, antes da alteração realizada pela Lei 13.286 de 2016, como por exemplo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.849.994 (Brasil, 2023).

Nesse sentido esclarece Murilo Meneguello Nicolau e Roberto Wagner Marquesi (2023):

A redação original do artigo 22, da Lei 8.934, de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, era extremamente controversa e, com base nela, o Superior Tribunal de Justiça reconhecia a responsabilidade objetiva dos tabeliães e notas e oficiais “Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos” (Brasil, 1994) (Nicolau; Marquesi, 2023, p. 193).

Portanto, atualmente, prevalece a seguinte redação do artigo 22 da Lei 8.935 de 1994: “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (Brasil, 1994).

Acompanhando as lições de Luiz Guilherme Loureiro, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.846 de 2019, com repercussão geral, reconheceu, indiretamente, que a responsabilidade civil dos notários é subjetiva (Loureiro, 2021, p. 123).

No que diz respeito ao ato praticado pelo notário mediante fraude (apresentação de documentação falsa por usuário malicioso), na vigência da redação atual do artigo 22 da Lei 8.935 de 1994, verifica-se que deve ser examinada a culpa do notário a partir da apuração documental, bem como se houve uma falha no cumprimento das exigências legais para a prática do ato notarial, sobretudo no que diz respeito à identificação da parte, verificação dos documentos e sua originalidade.

O notário, no exercício de sua função, deve agir com zelo necessário, intrínseco à sua atividade, evitando a perpetuação da fraude, se abstendo de garantir idoneidade a documentos falsos.

Dessa forma, o ato notarial praticado mediante fraude carece de autenticidade e segurança jurídica, essenciais a higidez do ato notarial. Há a supressão, portanto, de características intrínsecas ao ato que seriam a estabilidade, confiabilidade e a fé pública.

Caso seja verificado que o notário não verificou os pressupostos formais para a lavratura da procuração pública, ele incorre em flagrante ilegalidade, ocasionando um ilícito em que há o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima.

Dessa forma, deve ser observado se a conduta do notário foi imprescindível à existência dos danos, mediante culpa, ou se a fraude perpetrada só poderia ser verificada por um perito técnico, sendo afastado, portanto, o elemento subjetivo.

O ato praticado mediante fraude se amolda em caso de nulidade absoluta do ato em si e de toda cadeia que dele decorre. É oportuna a constatação de que a nulidade absoluta não é passível de convalidação, conforme inteligência do artigo 169 do Código Civil (Brasil, 2002).

Depreende-se, portanto, que caso o notário tenha agido com culpa no exercício de suas funções, lavrando procuração pública mediante fraude, na vigência da redação atual do artigo 22 da Lei 8.935 de 1994, poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à terceiros.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE

Conforme elucidado anteriormente, o Estado possui função relevante ao delegar a função notarial e prezar pela segurança jurídica dos atos notariais, não sendo despicienda a análise de sua responsabilidade civil nesse contexto.

A atividade notarial e registral é considerada própria do Estado, porém exercida por particulares mediante delegação, sob a fiscalização estatal, através do Poder Judiciário, sendo remunerada por emolumentos (Brasil, 2011). Ademais, tal função, por sua relevância, sofre incidência do regime jurídico de direito público por possuir competências públicas. Dessa forma, os notários e registradores se amoldam à categoria ampla de agentes públicos que exercem sua atividade em nome do Estado (Brasil, 2019).

Nesse sentido, é possível verificar os ensinamentos de Fabrício Germano Alves e Luiz Mesquita de Almeida Neto, no sentido de que apesar de a atividade extrajudicial ser exercida

em caráter privado é certo que é uma função tipicamente estatal, sujeitando-se ao Direito Público (Alves; Almeida Neto, 2020, p.10).

A Constituição Federal de 1988 adota, em seu artigo 37, §6º, a teoria objetiva do risco administrativo no Brasil (Brasil, 2019) ao dispor:

Art. 37.

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Assim sendo, o Estado responde diretamente pelos danos que os atos emanados de seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo. Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira (2022):

No ordenamento jurídico brasileiro (CR, art. 37, § 6º; e CC, art. 43), o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à terceiros, admitindo-se algumas excludentes de responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito (Pereira, 2022, p. 202).

Continuando, portanto, seu raciocínio no seguinte sentido:

O direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco administrativo. O art. 37, § 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em se provando que procedeu culposa ou dolosamente. Não importa que o funcionário seja ou não graduado. O Estado responde pelo ato de qualquer servidor (Pereira, 2022, p. 206).

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 842.846 (Tema 777), com repercussão geral, cujo objeto da lide dizia respeito quanto à responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros pelos titulares de serviços notariais e registrais no exercício de suas funções (Brasil, 2019).

A tese fixada no tema de repercussão geral número 777, pelo Supremo Tribunal Federal, dirimindo qualquer dúvida sobre o tema, foi no seguinte sentido:

Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Brasil, 2019).

Dessa forma, nos ensinamentos de Loureiro (2021, p. 123), nossa Suprema Corte definiu que a responsabilidade por danos causados a terceiros por erros cometidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro é do Estado ou Distrito Federal, isto é, do ente federativo, e este ente federativo tem o dever de regresso contra o titular do serviço extrajudicial, sob pena de improbidade administrativa.

Seja como for, a questão está pacificada em nosso país: o ente federativo é responsável por danos praticados por notários e registradores no exercício de suas funções, mas há a garantia do direito de regresso contra tais agentes na hipótese de responsabilidade subjetiva. A vítima pode optar por mover a ação por perdas e danos diretamente contra os Estados e o DF, sem necessidade de comprovação de culpa, ou então contra o notário e o registrador, mas em tal hipótese cabe-lhe o ônus da prova da existência de ato culposo praticado por tais agentes ou seus prepostos (Loureiro, 2021, p. 124).

Assim sendo, o posicionamento da Suprema Corte se deu no sentido de que o Estado responde de forma objetiva (independente de culpa ou dolo) pelos danos causados no exercício da função notarial e registral, devendo exercer o direito de regresso contra os titulares das serventias extrajudiciais, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Rodrigues Neto, 2021, p. 198).

Dessa forma, a vítima pode optar, nesse caso, em mover ação contra o ente federativo, sem precisar comprovar culpa, como também pode optar em mover ação contra o notário, comprovando o elemento subjetivo, culpa ou dolo (Loureiro, 2021, p. 124).

Conforme ensina Luciana Velasques, a responsabilidade objetiva não depende da comprovação de culpa ou dolo, porém deve observar a presença de três elementos: conduta, nexo de causalidade e resultado danoso (Velasques, 2020, p. 95).

Nesse sentido, Jules L. Coleman assevera que os aspectos processuais e substantivos da responsabilidade objetiva podem ser diferenciados. Para ele, por um lado, a responsabilidade objetiva é, principalmente, uma teoria sobre provas, ônus da prova e padrões de recuperação. Afirmando ainda, que, por outro lado, é uma regra de responsabilidade a respeito de onde os infortúnios devem recair. Em relação ao aspecto processual, Jules L. Coleman assevera que a responsabilidade objetiva determina que não é relevante para o pedido de indenização do requerente que seja estabelecida a culpa do requerido em causar o dano. Dessa forma, a regra

da reponsabilidade objetiva é que, mesmo que o requerido não tenha culpa, ele será responsável pelo prejuízo da vítima (Coleman, 1976, p. 268, 269).

A lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, a partir da utilização de documentação falsa apresentada por usuário do serviço extrajudicial, é um ato irregular praticado pelo tabelião de notas no exercício de sua função, em descumprimento das leis, normas e provimentos que regulam a atividade notarial.

Dessa forma, ao praticar tal ato irregular o notário pode vir a causar prejuízos, atraindo a responsabilidade civil do Estado, uma vez que este responde pelos danos causados à terceiros, em decorrência dos atos praticados por seus agentes públicos, porquanto presente a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso.

Como visto anteriormente, a responsabilidade civil do notário pelos seus atos, praticados no exercício da função notarial, depende da comprovação de culpa ou dolo, já a responsabilidade civil do Estado obedece a outros parâmetros.

Analisando, portanto, mais especificamente a responsabilidade civil do Estado pela lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, é possível inferir que, independentemente de culpa ou dolo, o Estado responderia de forma objetiva pelos danos causados à terceiros, conforme entendimento exarado na recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs à discussão acerca da responsabilidade civil no exercício da função notarial, uma análise à luz da maximização da tutela da vítima do ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude.

Verificou-se que a atividade notarial e registral, à luz da Constituição Federal de 1988, é considerada uma atividade extremamente importante, pertencente à justiça preventiva, que inibe o surgimento do litígio, bem como se destina a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

É exercida mediante delegação do Poder Público, em caráter privado, sendo fiscalizada pelo Estado, através do Poder Judiciário. Nesse sentido, o notário, após aprovação em concurso público, exerce uma função pública delegada pelo Estado, sofrendo a incidência do regime jurídico de direito público, por possuir competências públicas, não sendo considerado funcionário público em sentido estrito. Contudo, é considerado agente público, tendo em vista que exerce a atividade notarial em nome do Estado.

A função notarial deve ser exercida em observância às normas disciplinadoras da atividade, buscando sempre a segurança jurídica dos atos. Ao inobservar as formalidades necessárias para a prática de um ato como a lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, o notário incorre na prática de um ato ilícito, podendo vir a causar prejuízos a terceiros.

Dessa forma, o presente estudo se propôs a analisar e responder ao questionamento acerca da necessidade de imputação da responsabilidade civil no exercício da função notarial, definindo quem seria responsabilizado pela prática do ato ilícito de lavratura de escritura pública obtida mediante fraude, analisando ainda como essa responsabilidade civil seria, em tese, aplicada.

A lavratura de procuração pública obtida mediante fraude é um ato ilícito que pode acarretar diversos prejuízos, bem como resultar em sérias consequências, como a violação da integridade do ordenamento jurídico e do sistema notarial, além de comprometer a segurança jurídica. Motivo pela qual deve ser repelida de forma preventiva, do mesmo modo que deve ser combatida de forma repressiva com a imputação da responsabilidade civil.

Os objetivos desse estudo foram alcançados na medida em que o texto abordou os aspectos gerais da função notarial e do instrumento de procuração pública no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, evoluiu-se para a análise da atribuição da responsabilidade civil ao notário pela prática do ato ilícito de lavratura de procuração pública obtida mediante fraude, e ao mesmo tempo, sendo evidenciada a incidência da responsabilidade civil do Estado em face do referido ilícito. E, finalmente, foi abordada a análise das bases legais e jurisprudenciais que fundamentam o presente estudo.

Nesse diapasão, a atividade notarial está prevista no artigo 236 da Constituição Federal, e o §1º deste artigo dispõe que a Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil dos notários, registradores e seus prepostos, bem como definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Regulamentando o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei 8.935 de 1994 tratou sobre os serviços notariais e de registro. Já a Lei 13.286 de 2016 deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8935 de 1994, eliminando qualquer controvérsia acerca da responsabilidade civil do notário, determinando que o notário é civilmente responsável por todos os prejuízos que causar à terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente ou pelos substitutos e escreventes que autorizar, assegurado o direito de regresso.

Por conseguinte, a responsabilidade civil do notário é considerada subjetiva, na vigência da Lei 13.286 de 2016 que alterou a redação do artigo 22 da Lei 8.935 de 1994.

Sendo certo que, no caso em análise, caso o notário tenha praticado o ilícito de lavratura de procuração pública mediante fraude, e verificada a existência do elemento subjetivo de culpa ou dolo no exercício de sua função, ele seria responsabilizado civilmente por seu ato.

Analisou-se, ainda, a responsabilidade civil do Estado no caso em que o notário pratica o ato ilícito de lavratura de procuração pública mediante fraude, uma vez que o Estado possui responsabilidade devido ao fato de delegar a atividade notarial ao particular, atuando também como fiscal da função desempenhada pelo delegatário por meio do Poder Judiciário, resultando na incidência do regime jurídico de direito público.

Ademais, foi possível verificar que na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, está disposto que o Estado responde diretamente pelos danos que os atos de seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo.

Para afastar qualquer dúvida acerca da responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados à terceiros pelos titulares de serviços notariais e registrais no exercício de suas funções, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 842.846 (Tema 777), com repercussão geral, fixou a tese de que o Estado responde, de forma objetiva, pelos atos dos tabeliães e registradores que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, sendo obrigatório o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Sendo assim, foi possível verificar que o Estado responderia de forma objetiva pelos danos causados à terceiros em decorrência da lavratura de procuração pública mediante fraude, realizada pelo notário no exercício de suas funções.

Em resposta ao problema apresentado, afirma-se que, diante da análise da jurisprudência e da legislação vigente, devem ser verificadas as circunstâncias específicas do caso, incluindo o exame minucioso sobre a verificação da culpa ou dolo do notário para lhe atribuir os efeitos da responsabilidade civil. Ademais, demonstrou-se ser imprescindível a análise da existência do nexo causal entre a prática do ato ilícito pelo notário e o dano causado à terceiros para a eventual responsabilização objetiva do Estado.

Por conseguinte, é possível inferir que a hipótese apresentada foi confirmada na medida em que, verificada a ocorrência do ato ilícito de lavratura de procuração pública mediante fraude, a vítima teria a possibilidade de mover ação contra o ente federativo, buscando a responsabilização civil de forma objetiva, sem demonstrar culpa ou dolo, ou a possibilidade de mover a ação contra o notário, comprovando o elemento subjetivo de culpa ou dolo. Caso a

ação seja movida em desfavor do Estado, este possuirá o dever de regresso contra o notário que praticou o ato, se verificado culpa ou dolo deste.

A confiança no sistema notarial é fundamental para a segurança jurídica e estabilidade dos negócios jurídicos. Casos de fraude podem minar essa confiança e prejudicar a credibilidade do sistema extrajudicial como um todo. Destaca-se, portanto, a importância de medidas eficazes para prevenir e remediar tais incidentes.

Em resumo, a responsabilização civil, quando cabível, do notário e do Estado pela lavratura de procuração pública obtida mediante fraude é essencial para proteção dos direitos e da integridade do sistema jurídico. É imperioso que o notário cumpra rigorosamente a função pública que lhe foi delegada pelo Estado, e esse, por sua vez, mantenha sistemas eficazes de controle e supervisão para garantir a confiabilidade e a transparência da atividade notarial.

Portanto, conclui-se que há a maximização da tutela da vítima em face do ato notarial ilícito cometido, qual seja, a lavratura de procuração pública mediante fraude. Deste modo, por um lado é possível a responsabilização civil do notário pelo ato cometido no exercício da função notarial, quando for possível atestar a existência do elemento subjetivo de culpa ou dolo. De outro lado, revelou-se a possibilidade de responsabilização civil do Estado pelo mesmo ato praticado pelo tabelião, porém, de forma objetiva, sem apuração de culpa ou dolo.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. A responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-dos-tabeliaes/>. Data de acesso 19 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 novembro 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Lei n ° 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 março 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov.1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em 09 novembro 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 09 novembro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842.846/SC**. Direito administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777(...). Relator : Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.415/ SP**. Ação direta de inconstitucionalidade. Provimentos n. 747/2000 e 750/2001, do conselho superior da magistratura do estado de São Paulo, que reorganizaram os serviços notariais e de registro, mediante acumulação, desacumulação, extinção e criação de unidades. Rel. Min. Ayres Britto, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1849994**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Responsabilidade civil de tabeliães e registradores. Relator: Min. Moura Ribeiro. 21 de março de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=182591492®istro_numero=201802290379&peticao_numero=&publicacao_data=20230324&formato=PDF. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAZZARO, Kleber; SANTOS, Rodrigo Bley; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Responsabilidade civil dos agentes notariais e de registro: entre a teoria e a práxis após a fixação do tema 777 feito pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p835-856>

Coleman, Jules L. The Morality of Strict Tort Liability, 18 **Wm. & Mary L. Rev.** 259 (1976), Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol18/iss2/3> Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral: vol III: tabelionato de notas**. 2. Ed. São Paulo: YK Editora, 2022. 1006 p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 11 ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 1504 p.

NICOLAU, Murilo Meneguello; MARQUESI, Roberto Wagner. A responsabilidade civil do notário e oficial de registros e questões controversas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 188-202, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p188-202. ISSN: 2178-8189

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REIS, Clayton. A responsabilidade civil do notário e do registrador. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 31, n. 121, pp. 245-253, jan./mar., 1994.

RODRIGUES NETO, Assuero. **Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book 1 MB; EPUB.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. **Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil**: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELASQUES, Luciana Oltramari. Responsabilidade civil dos notários e registradores: mais uma hipótese de responsabilidade civil do estado. **Revista de Direito Notarial**, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/11/11> Acesso em 10 fev 2024

VELTER JUNIOR, Maureci Marcelo. **Responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores** / Maureci Marcelo Velter Junior; orientador, Rafael Peteffi da Silva. Dissertação (Mestrado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189501/PDPC1361-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em 19 fev. 2024